



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0035685-02.2015.8.19.0208

Apelante: Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro S.A.

Apelado: -----

Juízo prolator do *decisum* recorrido: André Fernandes

Arruda Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Civil e Processual Civil. Pretensão deduzida em Juízo por alegada lesão imaterial sofrida em decorrência de matéria jornalística que teria violado o direito à honra do Autor. Sentença de parcial procedência para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais, sendo julgados extintas, na forma do art. 485, VI, do CPC, as pretensões referentes à obrigação de fazer, por ausência de interesse, porquanto já devidamente excluída a transmissão. Irresignação defensiva. Tutela do direito à honra que se encontra prevista no art. 5º, X, da CRFB, e nos arts. 12 e 20 do Código Civil. Conflitos entre liberdade de expressão e informação e tutela de direitos da personalidade que demandam o emprego da técnica de ponderação, a fim de se verificar qual deles deve prevalecer de acordo com a análise das circunstâncias fáticas envolvidas. Arestos do Insigne Superior Tribunal de Justiça que reconhecem como parâmetros o compromisso com a informação verossímil e a vedação de veiculação de crítica jornalística com o objetivo de difamar, injuriar ou caluniar,



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Câmara de Direito Privado

afastando, contudo, o dever de reparar quando se trata de narração de evento de relevante interesse público, quando se tenha respeitado minimamente o dever de apuração da veracidade da informação. Demandada que transmitiu reportagem televisiva sobre traficantes no Complexo da Maré, sendo veiculada, em determinado momento, a imagem do Autor, o qual foi referido pelo apresentador do programa como o traficante “Gão”, um dos mais procurados do Rio de Janeiro. Simples cotejo entre as fotografias do Demandante e a do referido indivíduo através do qual se constata, sem maiores dificuldades, que as características pessoais de cada um se apresentam completamente distintas. Demandante que sequer possui ficha criminal, trabalha há 5 (cinco) anos em uma copiadora e tampouco possui nome semelhante ao procurado “traficante Gão”. Ausência de apuração mínima de informações por parte da Demandada, no desempenho de sua atividade jornalística, que se afigura inequívoca. Forma de divulgação que extrapola o propósito informativo, maculando a honra do Demandante, de modo a ensejar a reparação pleiteada na exordial. Danos morais configurados. *Quantum* compensatório arbitrado em consonância com os contornos do caso concreto e com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Verbete Sumular nº 343 deste Nobre Tribunal de Justiça. Precedentes deste Colendo Sodalício. Manutenção do *decisum* que se impõe. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **RÁDIO E TELEVISÃO**

BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S/A contra a sentença de fls. 464/468

(IE nº 000464), proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Regional do Méier, que, no bojo de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais proposta por -----, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral compensatória e extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, o pleito referente ao *facere* veiculado, nos moldes *infra* transcritos:

“(…)

O caso em foco revela aparente conflito entre direitos constitucionais, quais sejam: a liberdade de expressão, o direito de acesso à informação e o direito à imagem, resolvendo-se pela técnica da ponderação, pois não há direitos absolutos.

Para elucidar o tema, transcrevo a seguinte ementa de acórdão do TJERJ:

“(…)

Discute-se se houve associação indevida da imagem do demandante com o traficante de drogas que atende por ‘Gãó’ (que controlava o tráfico de drogas no Morro Faz Quem Quer em Rocha Miranda) em uma reportagem da ré, exibida em novembro de 2013, na qual procura apresentar in loco como ocorre o tráfico de drogas na Comunidade do Complexo da Maré, com imagens de pessoas supostamente envolvidas no tráfico de drogas da região.

Pode-se observar da mídia exibida em audiência, cujo teor foi resumido na Ata da Audiência e para facilitar a compreensão das imagens, que, de fato, durante a longa reportagem aparece diversas vezes a foto do autor, que se encontrava na rua, mais precisamente em um bar situado naquela Comunidade, ao lado de outras pessoas.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

Inclusive, numa dessas imagens, é exibida a foto do autor com a informação de que ele (o rapaz de camisa azul) seria o traficante 'Gão', sendo que adiante é postada a real foto do mencionado traficante. Ou seja, denota-se que a ré não teve o cuidado de checar e de revisar as informações apresentadas durante a reportagem, expondo de forma indevida a imagem do autor (morador daquela comunidade), associando-a um traficante daquela região. Em razão disso cometeu ato ilícito, atraindo para si o dever de indenizar pelos danos experimentados pelo autor, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil. A ré, por sua vez, extrapolou os limites de sua liberdade de expressão e de seu direito de informar, violando a honra e imagem do autor.

Nesta linha de pensamento, destaco os seguintes entendimentos jurisprudenciais do TJERJ:

(...)

O dano moral opera-se in re ipsa, face aos transtornos e constrangimentos experimentados pelo autor, que teve sua imagem associada a um traficante procurado naquela comunidade em que reside, aparecendo sua foto diversas vezes durante a reportagem, sempre no contexto da demonstração de como funcionaria o tráfico naquela região. Para a fixação do quantum indenizatório, aplico os critérios admitidos em doutrina e jurisprudência, dentre os quais a razoabilidade, para que a indenização alcance valor que seja suficiente a reparar o dano experimentado e não comporte enriquecimento sem causa e pedagógico, a fim de que se inibam condutas como a verificada nos autos.

Tendo em vista o longo período transcorrido desde a data do fato até a data desta sentença, contando com aproximadamente 12 anos e por já ter a ré retirado a reportagem sua reportagem da internet, entendo que falece interesse processual para os pedidos de obrigação de fazer, por faltar sua necessidade e utilidade.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a contar da sentença, mais juros legais a contar do evento, conforme Súmula 54 do STJ e JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI do CPC quanto aos pedidos de obrigação de fazer.

À luz da teoria da causalidade, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado e satisfeita a obrigação, dê-se baixa e archive-se.

P.I."



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*

Apelo interposto pela Ré, às fls. 495/508 (IE nº 000495), sustentando que *“a reportagem veiculada limitou-se ao exercício regular da atividade jornalística, noticiando fatos verídicos, de evidente interesse público relacionados à segurança pública, especificamente acerca da realização de baile funk no Complexo da Maré e da presença ostensiva de traficantes armados na localidade, sem distorção, juízo de valor ofensivo ou sensacionalismo. Trata-se de matéria inserida no âmbito do direito fundamental à informação, assegurado pelos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal, os quais consagram a liberdade de manifestação do pensamento e a plena liberdade de informação jornalística”* (fls. 498/499).

Argumenta que *“a responsabilização imposta pela sentença recorrida desconsidera esse entendimento vinculante, impondo condenação sem comprovação de abuso, em violação direta aos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, bem como aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Importa destacar que, em momento algum da reportagem foi mencionado o nome do Apelado, tampouco lhe foi atribuída qualquer prática criminosa. A matéria limitou-se a identificar nominalmente o traficante Anderson Sant’Anna da Silva, conhecido como “Gão”, indivíduo distinto do Apelado e reconhecidamente procurado pelas autoridades policiais”* (fl. 499).

Assinala que *“eventual interpretação equivocada por terceiros, caso tenha ocorrido, não pode ser atribuída à Apelante, sobretudo quando a reportagem*



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*

não realizou qualquer associação direta entre o Apelado e os fatos noticiados” e que “a jurisprudência é pacífica no sentido de que a responsabilidade civil da imprensa não pode ser reconhecida quando inexistente imputação direta de fato ofensivo à honra da pessoa que alega ter sido prejudicada” (fl. 502).

Assevera, ademais, que, “a reportagem objeto da presente demanda tratou de tema diretamente relacionado à segurança pública, noticiando a presença ostensiva de traficantes armados em comunidade da cidade do Rio de Janeiro e a realização de eventos sob influência de organizações criminosas. Em situações dessa natureza, a jurisprudência constitucional e infraconstitucional tem reconhecido a prevalência do direito fundamental à informação e da liberdade de imprensa, sobretudo quando a matéria veiculada possui inequívoco interesse público” (fl. 503).

Acrescenta, ainda, que “a manutenção da condenação imposta na sentença recorrida também revela potencial risco de produzir o chamado chilling effect, ou efeito inibidor da atividade jornalística. Esse fenômeno ocorre quando decisões judiciais que impõem responsabilização indevida a veículos de comunicação acabam por gerar ambiente de insegurança jurídica capaz de desencorajar a divulgação de informações de interesse público. Nessas circunstâncias, veículos de imprensa passam a evitar a cobertura de temas sensíveis, especialmente aqueles relacionados à criminalidade e à segurança pública, por receio de eventual responsabilização judicial” (fls. 504/505).



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*

Pugna, assim, “*seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para reformar integralmente a r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados pelo Apelado*”, ou, ao menos, “*caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requer-se a redução do valor eventualmente fixado a título de indenização, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*” (fl. 507).

Contrarrazões apresentadas às fls. 515/519 (IE nº 000515), em prestígio ao julgado.

É o breve Relatório.

VOTO

Inicialmente, impõe-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, versa a demanda em referência sobre pretensão reparatória, por meio da qual alega o Autor que teria sofrido lesão imaterial em decorrência de divulgação de matéria televisiva que teria violado seu direito à honra. Objetiva, outrossim, a condenação da Ré em *facere* referente à exclusão da reportagem veiculada.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

Examinado o caso, o Magistrado de origem julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais, sendo julgados extintas, na forma do art. 485, VI, do CPC, as pretensões referentes à obrigação de fazer, por ausência de interesse, porquanto já devidamente excluída a transmissão.

Nesse contexto, em atenção aos termos da irresignação e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia devolvida a este Órgão *ad quem* à perquirição do acerto da sentença quanto à configuração ou não do dever de reparar por parte da Requerida.

Ressalta-se, desde logo, que não assiste razão à Apelante, encontrandose correta a decisão combatida em todas as suas premissas e conclusões, pelo que passa a integrar o presente *decisum* em fundamentação *per relationem* (art. 164, §4º, do RITJERJ).

Com efeito, o direito à honra é resguardado pelo art. 5º, X, da CRFB, que reconhece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e assegura o direito a



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, também recebendo proteção nos arts. 12 e 20 do Código Civil.

Contudo, esse direito não é absoluto, podendo estar em choque com outros direitos, de modo que, diante de situações que envolvam conflitos entre liberdade de expressão e informação e tutela do direito à honra, deve-se empregar a técnica de ponderação, a fim de se verificar qual deles deve prevalecer de acordo com a análise das circunstâncias fáticas envolvidas.

Sob este aspecto, o renomado jurista Luís Roberto Barroso, ao abordar a eventual colisão entre a liberdade de informação e de expressão e direitos da personalidade, destaca como critérios de ponderação: a **veracidade do fato**, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação.¹

¹ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, 235, p. 1-36, Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2004.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

Na mesma toada, o Insigne Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo como parâmetros o **compromisso com a informação verossímil** e a **vedação de veiculação de crítica jornalística com o objetivo de difamar, injuriar ou caluniar**, afastando, contudo, o dever de reparar quando se trata de narração de evento de relevante interesse público, quando se tenha respeitado minimamente o dever de apuração da veracidade da informação, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 1.1. Alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o acórdão *a quo*, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as informações divulgadas pelo órgão de imprensa foram aquelas colhidas no momento do acidente pelos elementos ali constantes e das informações prestadas pelas testemunhas do evento, o que afasta a pretensão de difamar.
2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1514105/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO
BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em: 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO À HONRA E À IMAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER. RELATO OBJETIVO DE FATOS DE GRANDE INTERESSE PÚBLICO. VERDADES ABSOLUTAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

3. Não configura ofensa à honra e à imagem do recorrente a matéria jornalística reproduzida em revista de circulação nacional, que, sem veicular palavras ou termos ofensivos à dignidade do autor, narra episódio de relevante interesse público, com a mera intenção informativa, não se podendo, nesses casos, cogitar em qualquer extrapolação ao exercício da liberdade de imprensa, concernente ao

Estado Democrático de Direito, conforme preceitua a CF/88.

4. Só será configurada ofensa à honra e à imagem, no que respeita ao elemento subjetivo dos ilícitos ensejadores daquelas violações, se emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade.

5. No caso dos autos, não se vislumbra intuito específico de denegrir a imagem ou a honra do recorrente, Carlos Augusto Borges, em matéria jornalística produzida pela revista Veja, uma vez que os fatos ficaram adstritos ao âmbito das suposições, cogitações e versões acerca do episódio político de considerável gravidade e importância que se verificou no ano de 2006, de indiscutível interesse público, referente à da quebra de sigilo do caseiro Francenildo Costa.

6. A redação apresentada pela revista, especialmente no que toca ao fato de arremeter um funcionário da Caixa Econômica Federal para assumir a quebra de sigilo, não teve a pretensão de imputar autoria certa e inquestionável a quem quer que seja, mas apenas de fazer ilações sobre versões possíveis e "abraçadas por muitos", como sói acontecer no caso de clamor público e que acabou por permear a generalidade dos noticiários da época.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

7. Se, por um lado, não se permitem a leviandade por parte de quem informa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra de pessoas, não é menos certo, por outro ângulo, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações nos âmbitos administrativo, policial ou judicial.
 8. A ofensa ocasionada pela reprodução de um fato revestido, no momento da divulgação, da plena convicção de sua veracidade, após o mínimo cumprimento do dever de apuração e sob a perspectiva de um interesse legítimo, mesmo que posteriormente venha a ser modificado pela conclusão das investigações, isenta o seu autor de responsabilização. Inversamente, a imputação de fatos tidos como verdadeiros, porém com a omissão do resultado exculpatório que excluiu os envolvidos de qualquer responsabilidade pelos ilícitos divulgados, assumindo o resultado danoso, implica a responsabilização civil de quem a promover.
 9. Alegado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível a confrontação analítica dos acórdãos, de forma a demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
 10. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 1408120/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em: 22/08/2017, DJe 03/10/2017)

No caso em comento, a Demandada transmitiu reportagem televisiva sobre traficantes no Complexo da Maré, sendo veiculada, em determinado momento, a imagem do Autor, o qual foi referido pelo apresentador do programa como o traficante “Gão”, um dos mais procurados do Rio de Janeiro (fls. 24/26 – IE nºs 000024 a 000026).

Todavia, mediante simples cotejo entre as fotografias do Demandante e a do



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*

referido indivíduo (fl. 27 – IE nº 000027), constata-se, sem maiores dificuldades, que as características pessoais de cada um se apresentam completamente distintas.

Outrossim, o Demandante sequer possui ficha criminal, trabalha há 5 (cinco) anos em uma copiadora (fl. 22 – IE nº 000022) e tampouco possui nome semelhante ao procurado “traficante Gão”.

Assim, resta inequívoca a ausência de uma apuração mínima de informações por parte da Demandada, no desempenho de sua atividade jornalística.

Deveras, consoante sublinhado pelo Magistrado *a quo*, “*a ré não teve o cuidado de checar e de revisar as informações apresentadas durante a reportagem, expondo de forma indevida a imagem do autor (morador daquela comunidade), associando-a um traficante daquela região*” (fl. 467 – IE nº 000464).

Nesse contexto, a matéria veiculada, por evidente, **extrapola o propósito informativo**, maculando a honra do Autor, a ensejar a reparação pleiteada na exordial.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

No que tange ao *quantum* compensatório pelos prejuízos imateriais suportados, destaca-se que o festejado doutrinador Anderson Schreiber resume, de maneira objetiva e genérica, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a saber²: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor. Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade quando do arbitramento da quantia, de forma a garantir a efetiva compensação do ofendido sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Cumprе ressaltar, no ponto, que a Recorrente não evidencia elementos hábeis a ensejar a minoração da verba fixada pelo Juízo *a quo*, no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destacando-se, outrossim, o entendimento consagrado no Verbete Sumular nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual “[a] verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela

² SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil*. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*

sentença os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Registre-se, ainda, que o entendimento *supra* exposto se encontra em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual, conforme se verifica nos julgados a seguir colacionados (grifos nossos):

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO CIVIL. EXIBIÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO. REPORTAGEM POLICIAL. IMAGEM VINCULADA A CRIME. NÃO OBSTANTE A LEI MAIOR ASSEGURE O ACESSO À INFORMAÇÃO (INCISO XIV, DO ARTIGO 5º E ART.220, AMBOS DA CRFB/88) E À LIBERDADE DE IMPRENSA (INCISO IX, DO ARTIGO 5º, DA CRFB/88), TAIS DIREITOS NÃO SÃO ABSOLUTOS, QUANDO CONFRONTADOS COM O DIREITO DE IMAGEM, TAMBÉM PROTEGIDO PELO INCISO X, DO ART.5º, DA CARTA POLÍTICA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, AO DETERMINAR QUE ESSA LIBERDADE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, IV, V, X, XIII E XIV, CONFORME A PREVISÃO CONTIDA NO §1º, DO ART.220, DA CRFB/88. TRATANDO-SE DE REPORTAGEM CUJO OBJETIVO ERA MOSTRAR O CRIME OCORRIDO, É DEVER DA APELANTE ADOTAR AS DEVIDAS CAUTELAS DE MODO A NÃO EXPOR A IMAGEM DO AUTOR, PERANTE OS AUTORES DO CRIME OU TERCEIROS. É OBRIGAÇÃO DA RÉ SOLICITAR AO AUTOR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA EXIBIÇÃO DE SUA IMAGEM, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONSENTIMENTO TÁCITO OU PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. APELOS DESPROVIDOS.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008743-69.2020.8.19.0203 / DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 08/11/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR QUE PRETENDE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DAS INFORMAÇÕES E ACUSAÇÕES GRAVES E ALEGADAMENTE INVERÍDICAS VEICULADAS NA REPORTAGEM OBJETO DA AÇÃO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. AUTOR ASSOCIADO E ACUSADO POR DIVERSOS CRIMES AMBIENTAIS. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MATÉRIA EM TOM AFIRMATIVO, COM USO DE ALCUNHAS DEPRECIATIVAS, COMO “CRIMINOSO”, “CHEFE DE QUADRILHA”, DENTRE OUTRAS, QUE DESCUIDA DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À HONRA E À IMAGEM DO ACUSADO, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO OU MESMO CONDENACÃO CRIMINAL PELOS FATOS RELATADOS. DESBORDAMENTO DA FINALIDADE INFORMATIVA DA MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXCESSO CONSTATADO. EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), OBSERVADAS A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE, A EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DAS PARTES ENVOLVIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0331870-89.2017.8.19.0001 / DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 09/05/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Ação de indenização por danos morais decorrentes da veiculação de reportagem no jornal "O DIA" a qual apontou o Autor da presente ação como principal suspeito do homicídio praticado contra sua mãe. Sentença de procedência. Inconformismo da Ré. O direito à liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, previsto no art. 220, caput, da CRFB/88, deve ser exercitado com responsabilidade, punindo-se eventuais excessos a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa. Apesar de ter a Apelante afirmado que a informação divulgada teria sido fornecida pela própria Polícia, não há qualquer elemento no inquérito policial que indique, sugira ou mencione a possibilidade de autoria do crime por parte do Recorrido, sendo certo, ainda, que o r. inquérito foi posteriormente arquivado. Parte Ré que lançou sobre o Demandante uma falsa suspeita que certamente repercutiu no seio da sociedade onde vive, seja sob a ótica pessoal ou profissional. É dever dos veículos de



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

comunicação garantir que a informação seja veiculada de forma correta e imparcial. Imputações veiculadas pela reportagem que abalaram a imagem do autor, que teve seu nome atrelado ao homicídio de sua própria mãe. Desta feita, a conduta da empresa jornalística apelante merece, pois, reprimenda, eis que, desbordando dos limites da verdade, desvirtuou sua função de atendimento ao interesse público e ocasionou ao apelado danos à sua honra. Devida indenização por danos morais, sendo certo que o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) atende aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença escoreita. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061187-92.2010.8.19.0021 / DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 25/04/2017 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação Cível. Pretensão da autora de recebimento de indenização por dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que a ré publicou em seu site a falsa notícia de que havia sido presa e conduzida à delegacia. Sentença de procedência dos pedidos. Inconformismo da demandada. Alegação de nulidade da citação por edital que não merece prosperar, pois esgotados os meios de localização da demandada. Incidência da Súmula 292 desta Corte. A questão posta em análise aborda a colisão de 02 (dois) direitos constitucionais, quais sejam, o da liberdade de expressão e o da honra. Aplicação do princípio da unidade constitucional. Na espécie, diante da demonstração que o veículo jornalístico não foi cauteloso ao examinar a veracidade das informações divulgadas, tendo imputado à autora a prática de crimes graves, como o de sequestro, quando, na realidade, a mesma foi ouvida apenas como testemunha, resta evidente que ultrapassou o aludido limite, maculando a sua honra e imagem. Cópia do registro de ocorrência lavrado em sede policial e a menção, na reportagem, à data em que a ora recorrida teria sido presa, que servem para corroborar que a notícia foi mesmo veiculada na rede mundial de computadores logo no dia seguinte aos eventos. Cumprimento do disposto no inciso I do artigo 373 do estatuto processual civil pela demandante. Ofensa aos direitos personalíssimos da recorrida caracterizada. Prejuízo imaterial configurado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Indenização, fixada no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não comporta qualquer modificação. Aplicação da Súmula 343 deste Egrégio Tribunal. Manutenção do *decisum* que se impõe. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado pelo Juízo a quo, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-97.2019.8.19.0023 / DES. GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 15/09/2022 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Destarte, em que pese o inconformismo manifestado pela Apelante, impende-se reconhecer que a sentença conferiu solução adequada à questão, não merecendo reparos.

Por derradeiro, destaca se o cabimento dos chamados honorários recursais na espécie, impondo-se, pois, o aumento da verba fixada pelo Juízo sentenciante para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** do recurso, confirmando-se o *decisum* vergastado, com a majoração dos honorários devidos pela Apelante, nos termos *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

PA